Pares Advogados

Nota **Informativa** 

INCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO

A Sentença de Portalegre

A comunicação social tem dado grande importância a uma sentença proferida pelo

Tribunal Judicial de Portalegre que, contrariando a tendência jurisprudencial em

situações semelhantes, entendeu que o valor a abater à dívida contraída para

aquisição de habitação era aquele correspondente ao montante em que o imóvel se

encontrava avaliado e não aquele pelo qual o mesmo havia sido adjudicado ao Banco

que financiara a aquisição.

Compreende-se a especial atenção que tal sentença tem merecido, para mais no

contexto sócio-económico em que vivemos presentemente, com o aumento

exponencial do incumprimento dos contratos de crédito à habitação e a consequente

entrega dos imóveis objecto dos mesmos para amortização das dívidas dele

emergentes.

Importa, contudo, esclarecer o que foi determinado pela referida sentença no sentido

de evitar eventuais equívocos que decorram de informação porventura menos

rigorosa dos órgãos de comunicação:

• A sentença em apreço foi proferida num processo de inventário apenso a uma

acção de divórcio, no âmbito do qual o imóvel para habitação própria

permanente do casal, e que constituía o único bem que os ex-cônjuges

detinham, possuía um valor patrimonial de € 117.500,00.

O Banco credor reclamou a quantia total de €128.606,91 – que não foi

impugnada e por isso viria a ser aceite pelo Tribunal – tendo o Banco, na

sequência da respectiva venda judicial, proposto a sua adjudicação pelo

montante de € 82.250,00, correspondente a 70% do seu valor patrimonial.

• Não tendo havido propostas superiores de aquisição do imóvel, o mesmo acabaria por ser adjudicado ao Banco por este valor, considerando este que permanecia em dívida a quantia de € 46.356,91, correspondente à diferença entre o valor total da dívida (€ 128.606,91) e o valor da adjudicação (€ 82.250,00), pelo que pretendia que o mesmo fosse pago pelos devedores.

O Tribunal de Portalegre considerou que "a total procedência da pretensão do Banco – obrigação de pagamento do simples remanescente da dívida após valor da adjudicação—, configuraria uma situação de abuso de direito na modalidade de desequilíbrio no exercício do direito porquanto, sendo titular de um direito de crédito, formal e aparentemente exigível por incumprimento contratual, a sua executoriedade de e reconhecimento judicial desencadearia resultados totalmente alheios ao que o sistema poderia admitir, em consequência do seu normal e regular exercício."

Isto porque, aquando da contratação do crédito e da fixação do *quantum* para venda judicial do imóvel, o Banco não impugnou, antes assentiu e se conformou, com o valor atribuído ao imóvel (€ 117.500,00), para depois, beneficiando da previsão legal que permite aos interessados a aquisição de bens imóveis por um montante mínimo correspondente a 70% do seu valor, o adquirir por tal montante (€ 82.250,00), reclamando dos mutuários – que, entretanto, ficaram sem o imóvel que reverteu ao Banco – a diferença estre este e o valor da dívida (€ 128.606,91), ou seja, € 46.356,91.

Em suma, aquele Tribunal entendeu que a exigência do Banco, apesar de formalmente legítima era substancialmente abusiva, constituindo, simultaneamente, um enriquecimento injustificado por parte do Banco.

Nota Informativa Pares Advogados

E, com tal fundamento, decidiu que o valor devido pelos mutuários correspondia

somente à quantia resultante da diferença entre o montante total da dívida,

actualizada com os respectivos juros de mora entretanto vencidos (€ 129.521,52) e o

valor patrimonial do imóvel (€ 117.500,00), ou seja, € 12.021,52.

Foi, por isso, apressada a leitura que a opinião pública fez desta sentença bem como

do seu possível impacto às inúmeras situações de incumprimento geradas pela crise.

E resta saber se este entendimento abre caminho a uma nova corrente

jurisprudencial.

Lisboa, 7 de Maio de 2012

Pedro Carreira Albano

pca@paresadvogados.com